

### Escola de Pesca e da Marinha de Comércio

**Despacho (extracto) n.º 17 182/2001 (2.ª série).** — Por meu despacho de 1 de Agosto de 2001:

Gilda Maria Moita Faria Rodrigues Coimbra, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio — nomeada, após aprovação em concurso, assistente administrativa especialista do mesmo quadro.

A presente nomeação é considerada por urgente conveniência de serviço e produz efeitos a partir da data do presente despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Agosto de 2001. — O Director, *Rogério A. Pinto*.

### Instituto Nacional de Investigação Agrária

**Despacho (extracto) n.º 17 183/2001 (2.ª série).** — Por despachos de 20 e 30 de Julho de 2001, respectivamente do presidente do INIA e do subdirector-geral da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural:

Maria Teresa Baptista Soares, assessora principal da carreira de engenheiro — autorizada a prorrogação da requisição pelo período de mais um ano para prestar serviço na Estação Agronómica Nacional, unidade operativa deste Instituto, com efeitos a 1 de Agosto de 2001. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2001. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *José Manuel S. Pereira*.

**Despacho (extracto) n.º 17 184/2001 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Julho do vice-presidente do INIA:

Armando José Laço Costa, estagiário da carreira de engenheiro técnico — nomeado definitivamente técnico de 2.ª classe da carreira de engenheiro técnico do quadro deste Instituto, deixando de exercer as funções anteriores a partir da data da posse. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Agosto de 2001. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *José Manuel Pereira*.

### Instituto da Vinha e do Vinho

**Despacho (extracto) n.º 17 185/2001 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto da Vinha e do Vinho de 22 de Maio de 2001:

Isabel Cristina Rodrigues Couceiro, técnica de 1.ª classe da carreira de técnico de controlo — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, em comissão de serviço extraordinária, pelo prazo de um ano, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2001. — A Vice-Presidente, *Maria João Liberal*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Portaria n.º 1390/2001 (2.ª série).** — Considerando que, de 8 de Abril de 1993 a 8 de Abril de 1996, o licenciado José Luís Gravito Henriques exerceu, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão da Direcção-Regional de Agricultura da Beira Interior do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

Considerando que, no termo da comissão de serviço, foi criado para o interessado o lugar de assessor, nos termos da portaria n.º 47/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1999;

Considerando que, após a cessação da comissão de serviço em 8 de Abril de 1996, o funcionário se manteve no desempenho de funções dirigentes, em gestão corrente, até 15 de Maio de 1997, data em que volta a ser nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, no mesmo cargo de chefe de divisão;

Considerando que a gestão corrente, posterior à comissão de serviço, seguida de nomeação em comissão de serviço não pode ser

autonomamente considerada para efeitos de cômputo do módulo de tempo de funções dirigentes tendo em vista o acesso a categoria superior, nos termos do direito à carreira dos dirigentes;

Considerando, ainda, que o licenciado José Luís Gravito Henriques se manteve no desempenho ininterrupto de funções dirigentes de 8 de Abril de 1993 até 12 de Agosto de 1999 e que, à data do início de funções dirigentes, era titular da categoria de técnico superior principal, lugar a que ascendeu por força do desempenho anterior de funções dirigentes;

Considerando que em 12 de Agosto de 1999 o referido licenciado cessou, a seu pedido, a comissão de serviço que iniciara em 15 de Maio de 1997;

Considerando que o interessado fez, no exercício de funções dirigentes, mais de dois módulos de tempo de serviço, o que lhe permite ascender a assessor principal:

Nos termos da alínea a) do n.º 2 e dos n.ºs 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Assim, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, constante da Portaria n.º 557/99, de 27 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 12 de Agosto de 1999.

3.º É revogada a portaria n.º 47/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1999.

13 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 17 186/2001 (2.ª série).** — *Contratos simples — 2001-2002.* — Tem sido política do Governo apoiar as famílias menos favorecidas economicamente que, no exercício do direito de escolha do processo educativo dos seus filhos, têm optado pela sua inserção em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

A modalidade de apoio referida tem-se exprimido na celebração de contratos simples assumindo, com o correr dos anos escolares, uma dimensão sucessivamente progressiva, em conformidade com as disponibilidades financeiras do Orçamento do Estado.

Dentro desta lógica, mantenho o regime normativo antecedente, atualizando-o e estabelecendo novos valores em que se exprimem os referidos apoios directos para o ano escolar de 2001-2002.

Ouvido o conselho coordenador do ensino particular e cooperativo, determino:

1 — A celebração dos contratos simples obedece aos seguintes critérios:

- São definidas as capitações e correspondentes escalões de comparticipação por parte do Estado, constantes do mapa que constitui o anexo I;
- Os alunos internos filhos de emigrantes são integrados no 1.º escalão de comparticipação;
- Os cálculos a efectuar em todos os casos incidem sobre os valores das anuidades médias cobrados pelos estabelecimentos de ensino, que são os seguintes:

1.º ciclo do ensino básico — 359 020\$ (€ 1790,78);

2.º ciclo do ensino básico — 387 670\$ (€ 1933,69);

3.º ciclo do ensino básico — 422 380\$ (€ 2106,82);

Ensino secundário — 443 500\$ (€ 2212,17);

- Entende-se por anuidade o definido no n.º 5.º da Portaria n.º 809/93, de 7 de Setembro.

2 — Os estabelecimentos de ensino podem cobrar das famílias, para além do diferencial entre as comparticipações do Ministério da Educação e as anuidades devidas pela prestação dos serviços de utilização obrigatória durante o ano escolar, os montantes relativos a serviços facultativos, desde que utilizados.

3 — Para efeitos do disposto no presente despacho, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam em economia comum.

4 — A capitação é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S)}{12N}$$

em que:

- C = rendimento *per capita*;
- R = rendimento familiar bruto anual, referente ao ano de 2000;
- I = total de impostos e contribuições pagos no ano civil de 2000;
- H = encargos anuais com habitação até 420 000\$ (€ 2094,95);
- S = despesas de saúde não reembolsadas;
- N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

4.1 — O rendimento familiar bruto anual é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar, durante o ano civil de 2000, constantes da declaração do IRS, comprovada pela nota de liquidação.

4.2 — No caso dos trabalhadores dispensados da entrega de declaração de IRS, o rendimento é determinado com base na tabela de remunerações médias mensais base, por profissões, publicada pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade, aplicando-se a tabela referente a trabalhadores indiferenciados no caso de actividades não suficientemente tipificadas.

4.3 — Em caso de situação de desemprego de qualquer dos elementos activos do agregado familiar, deverá ser apresentada declaração passada pelo centro de emprego da zona de residência referente ao montante do subsídio auferido, montante este que deve substituir, para efeitos do cálculo do rendimento *per capita* previsto no n.º 4, o valor correspondente ao rendimento do titular actualmente em situação de desemprego.

4.4 — Os encargos anuais com habitação têm como base o recibo de renda de casa actualizado ou declaração da entidade financiadora do empréstimo para aquisição de habitação própria.

4.5 — O montante total de impostos e contribuições pagos e de encargos com saúde é comprovado mediante a entrega de uma fotocópia da nota de liquidação de IRS ou, no caso de trabalhadores dispensados da entrega daquela declaração, de documentos/declarações originais comprovativos.

4.6 — Os encarregados de educação assinarão um termo de responsabilidade pela exactidão dos documentos entregues, declarando não receber qualquer comparticipação de outro organismo ou da entidade patronal para o pagamento da frequência no estabelecimento de ensino.

4.7 — As declarações prestadas acerca dos rendimentos dos agregados familiares são da exclusiva responsabilidade dos declarantes e serão, a seu tempo, sujeitas a verificação por parte dos serviços para o efeito competentes.

5 — Compete aos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino organizar os processos individuais dos alunos, mantendo-os disponíveis para os efeitos referidos no número anterior, bem como enviar ao Ministério da Educação os elementos necessários, quando solicitados.

6 — Para efeitos de celebração de contratos simples, devem ser enviados à respectiva direcção regional de educação os seguintes documentos:

- a) Uma lista de alunos de cada nível de ensino, ordenados por escalão e, dentro do escalão, por ordem alfabética, com indicação em coluna do número de ordem na lista, ano frequentado e capitação;
- b) Lista dos alunos internos filhos de emigrantes cujos pais residam no estrangeiro, ordenados por níveis de ensino e, dentro de cada nível, por ordem alfabética;
- c) Certificados de residência no estrangeiro de ambos os pais, no caso de alunos internos filhos de emigrantes, devidamente identificados com o carimbo do estabelecimento de ensino, os nomes dos alunos abrangidos e o respectivo ano de frequência, ficando, todavia, dispensados deste envio os alunos que, no processo do ano escolar findo, tenham junto certificado de residência passado com data de 2000, o qual deve vir devidamente assinalado na lista nominal dos alunos;
- d) Lista dos alunos internos que, por se encontrarem em situação familiar difícil e da qual façam prova, tenham de recorrer ao regime de internato;
- e) Certidão comprovativa da inexistência de débitos por parte do estabelecimento de ensino à Caixa Geral de Aposentações e ao centro regional de segurança social do distrito;
- f) O mapa resumo que constitui o anexo II ao presente despacho, devidamente preenchido, no qual constem as anuidades cobradas por níveis de ensino.

7 — Os estabelecimentos de ensino que, no total do ano escolar, recebem um montante inferior a 2 500 000\$ (€ 12 470) ficam dispensados da celebração do contrato simples, sendo o pagamento efectuado nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, ficando, no entanto, obrigados ao cumprimento das disposições expressas no clausulado dos contratos.

8 — As direcções regionais de educação tomarão as providências necessárias para garantir que o cálculo das capitações referidas no n.º 1 seja feito com base em documentos originais comprovativos.

9 — A Inspeção-Geral de Educação, no âmbito das suas atribuições, deve proceder ao controlo e fiscalização da boa execução do presente despacho.

2 de Julho de 2001. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO I

Mapa

Contratos simples

2001-2002

Escalaões	Capitações	Ensino Básico					Ensino Secundário		Índice A Índice B	
		1.º ciclo		2.º ciclo		3.º ciclo		C. E. P. (a)		A. S. E. (b)
		C. E. P. (a)	C. E. P. (a)	A. S. E. (b)	C. E. P. (a)	A. S. E. (b)				
1.º (c)	até 27 570\$ (137,52□)	57%	44%	13%	36%	13%	29%	11%	Índice A Índice B	
							29%	6%		
2.º	de 27 571\$ a 36 940\$ (de 137,53□ a 184,26□)	52%	44%	7%	37%	6%	29%	□		
3.º	de 36 941\$ a 54 070\$ (de 184,27□ a 269,70□)	32%	32%	□	25%	□	14%	□		
4.º	de 54 071\$ a 93 900\$ (de 269,71□ a 468,37□)	25%	24%	□	15%	□	11%	□		

(a) - Compensação de Encargos com Propinas (direito de opção educativa).

(b) - Acção Social Escolar (correspondente ao que se pratica no ensino público).

(c) - Os alunos do Ensino Secundário integrados no 1.º escalão são comparticipados pelo Índice A ou pelo Índice B de acordo com o rendimento *per capita* do agregado familiar.

Índice A - Até 21 540\$00 (107,44□)

Índice B - De 21 541\$00 a 27 570\$00 (de 107,45 a 137,52□)

ANEXO II

Mapa resumo

Contratos simples

2001-2002

Estabelecimento de Ensino ..... N.º Alvará / Aut. Def. / Aut. Prov. ....

Morada ..... Concelho ..... Distrito .....

Cód. Postal ..... Telefone ..... Fax. ....

Lotação autorizada ..... Frequência efectiva .....

Nome do Director Pedagógico .....

Entidade Titular de Autorização de Funcionamento .....

Nome(s) do(s) representante(s) na assinatura do contrato: .....

Entidade Titular de Autorização de Funcionamento .....

Nome e N.º Cont. na Segurança Social .....

Nome e N.º Cont. na C.G.A. e M.S.E. ....

NÚMERO DE ALUNOS ABRANGIDOS EM CONTRATO, POR NÍVEL DE ENSINO E ESCALÕES:

ESCALÕES	1.º CICLO			2.º CICLO			3.º CICLO			ENSINO SECUNDÁRIO		
	%	Montante	Nº Al	%	Montante	Nº Al	%	Montante	Nº Al	%	Montante	Nº Al
1.º	57	204 640\$ (1 020,74 )	57	220 970\$ (1 102,19 )	49	206 970\$ (1 032,36 )	40	177 400\$ (884,87 )	35	155 230\$ (774,28 )	29	128 620\$ (641,55 )
2.º	52	186 690\$ (931,21 )	51	197 710\$ (986,17 )	43	181 620\$ (905,92 )	14	62 090\$ (309,70 )	11	48 790\$ (243,36 )		
3.º	32	114 890\$ (573,07 )	32	124 050\$ (618,76 )	25	105 600\$ (526,73 )						
4.º	25	89 760\$ (447,72 )	24	93 040\$ (464,08 )	15	63 360\$ (316,04 )						
TOTAL												

Valor das anuidades praticadas (em escudos)(a)			
--	--	--	--

(a) De acordo com o definido no n.º 5 da Portaria n.º 809/93, de 7 de Setembro